

RESOLUÇÃO CPMRSRCO Nº 03, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

Regulamenta o disposto no Art. 95, parágrafo segundo (contrato verbal) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo sobre as regras para instrução e formalização dos procedimentos de contratação direta para pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, no âmbito Consórcio Público de CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO CARIRI OESTE.

O Presidente do **Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Cariri Oeste** no exercício de suas atribuições legais, em especial, com fulcro no disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e em conformidade com as disposições do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução é de observação **obrigatória** no âmbito do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Cariri Oeste para estabelecer, com fim de padronizar e garantir unidade de ação processual, diretrizes à instrução de processos administrativos de contratação direta por dispensa de licitação com base no Art. 95, §2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com o Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Cariri Oeste, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao valor estabelecido no parágrafo segundo do Art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º Nas dispensas de licitação para os serviços, compras ou serviços comuns de engenharia até o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor estabelecido no parágrafo segundo do Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, será observado o seguinte rito processual simplificado, segundo o Artigo 72 da Lei 14.133/2021 e conterà prioritariamente as seguintes informações, **preferencialmente nessa ordem:**

I – Documento de designação dos agentes públicos responsáveis pela contratação;


caririoeste@conceste.ce.gov.br

Rua Sebastião de Sousa, n 54,
Centro - Araripe. CEP: 63.170-000

- II - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico;
- III - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 da Lei nº 14.133/2021](#) e na RESOLUÇÃO CPMRSRÇO Nº 01, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Para apuração dos valores previstos no caput deve ser considerado o somatório da despesa com objetos de mesma natureza, isto é, o somatório das contratações no mesmo ramo de atividade, cujo critério de verificação é a subclasse da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), acessível em <https://cnae.ibge.gov.br/> (sub elemento). Além disso, deve ser considerado o somatório despendido no exercício financeiro.

Art. 5º As contratações por dispensa de licitação de que tratam Artigo anterior estarão dispensadas do cumprimento ao parágrafo terceiro do Art. 75, da Lei nº 14.133/2021, por se tratarem de procedimentos simplificados de contratação e ainda de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento.

Art. 6º Os processos de contratação em tela observará os seguintes princípios inscritos na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133/21: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 7º Os processos de contratações devem-se nortear visando os seguintes objetivos: selecionar proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição; evitar sobrepreços, preços inexequíveis e superfaturamento; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 8º No procedimento de contratação devem ser observadas as seguintes orientações: os documentos serão produzidos por escrito, com data, local e assinatura dos responsáveis; os valores, preços e custos utilizarão a moeda corrente nacional; a autenticidade de cópia de documento poderá ser feita por agente do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Cariri Oeste, mediante apresentação do original e o reconhecimento de firma é necessário somente se houver dúvida de autenticidade.

Art. 9º Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado nas dispensas de licitação com base Art. 4º desta Resolução serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/21.

I - A habilitação jurídica que visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- a) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

III - documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, quando for o caso, conforme Artigo 67 da Lei 14.133/2021.

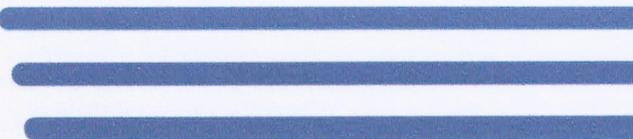
§ 1º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

§ 2º A documentação será dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata ou prestação de serviços de pronto pagamento, cujos valores sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 10. A autorização da aquisição/contratação por dispensa será assinada pelo(a) Presidente do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Cariri Oeste.

Art. 11. Nos processos de aquisições e contratações diretas realizados pelo Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Cariri Oeste, com base nesta Resolução, não será necessário atender à política institucional de aquisições compartilhadas, tendo em vista que a peculiaridade dessas aquisições pode dificultar ou até inviabilizar a condução e efetivação da contratação.

Art. 12. Os procedimentos, documentos e informações descritas na presente Resolução não são taxativos, podendo surgir situações que demandem documentos e/ou procedimentos complementares aos aqui estabelecidos.



Art. 13. A Unidade Gestora proponente do processo, por meio de Agente Público designado, poderá emitir orientações e esclarecimentos suplementares por meio de memorandos, e-mails, e demais formas de comunicação.

Art. 14. A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

ANTONIO ROSENO FILHO
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO CARIRI OESTE

